

DOI: <https://doi.org/10.48195/sepe2025.30041>

## **ABANDONO AFETIVO E POSICIONAMENTO JUDICIAL: ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS**

Vitória Luiza Silva Scremin<sup>1\*</sup>; Aline Antunes Gomes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A família, base da sociedade, tem como um dos seus elementos de constituição a afetividade, caracterizada como um princípio constitucional. No entanto, o afeto nem sempre se mantém nos vínculos familiares, levando, muitas vezes, a situações de abandono afetivo, que é caracterizado como o abandono de pais em relação aos seus filhos sob os aspectos do amor e do cuidado. Diante desse contexto, a pesquisa tem o objetivo de analisar os fundamentos utilizados pelo Poder Judiciário, especialmente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de ações envolvendo indenização por danos morais em casos de abandono afetivo. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, com métodos de procedimento bibliográfico e jurisprudencial, vinculado ao eixo temático “Direito, Políticas Públicas e Diversidade”. Em relação aos resultados, destaca-se dois fundamentos centrais para o (in)deferimento do pedido de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo: i) que o Judiciário não pode obrigar alguém a amar outra pessoa, adentrando na seara do afeto subjetivo, dos sentimentos que envolvem pais e filhos; ii) que, no entanto, a afetividade, também, possui uma acepção objetiva, que advém da concepção do cuidado, que é um dever previsto tanto na Constituição Federal de 1988, no artigo 229, quanto no Código Civil, no artigo 1.639. Esse cuidado envolve as questões materiais, de sustento e desenvolvimento, mas também o cuidado em relação a concepção emocional, psíquica, que, também, precisa ser assegurada. Assim, em existindo negligência dos pais em relação a esse dever de cuidado, que tenha gerado danos, é possível a responsabilização civil, na modalidade subjetiva, desde que os danos sejam devidamente comprovados. Esse segundo fundamento se coaduna com o posicionamento doutrinário explorado, porém, ainda, possui entraves, em razão da dificuldade probatória dos danos.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo, Danos Morais, Julgados, Parentalidade Responsável.

### **ABSTRACT**

The family, the foundation of society, has affection as one of its constituent elements, characterized as a constitutional principle. However, affection is not always maintained within family bonds, often leading to situations of emotional abandonment, which is characterized as the abandonment of parents toward their children in terms of love and care. Given this context,

<sup>1</sup> Acadêmica do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Franciscana de Santa Maria/RS (UFN). E-mail: v.scremin@ufn.edu.br.

<sup>2</sup> Orientadora da Pesquisa. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Franciscana de Santa Maria/RS (UFN). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Advogada. E-mail: aline.agomes@ufn.edu.br.

this research aims to analyze the grounds used by the Judiciary, particularly the Court of Justice of Rio Grande do Sul and the Superior Court of Justice, in adjudicating lawsuits involving compensation for moral damages in cases of emotional abandonment. This is a qualitative, exploratory study, using bibliographic and jurisprudential methods, linked to the thematic axis "Law, Public Policies, and Diversity." Regarding the results, two central grounds stand out for the (dis)approval of the claim for compensation for moral damages in cases of emotional abandonment: i) that the Judiciary cannot compel someone to love another person, delving into the realm of subjective affection, the feelings that involve parents and children; ii) that, however, affection also has an objective meaning, which derives from the concept of care, a duty provided for both in the 1988 Federal Constitution, in Article 229, and in the Civil Code, in Article 1,639. This care involves material issues of sustenance and development, but also care regarding the emotional and psychological development, which also needs to be ensured. Therefore, if there is parental negligence in relation to this duty of care, which has resulted in damages, civil liability is possible, in the subjective form, provided the damages are duly proven. This second basis is consistent with the doctrinal position explored, but it still presents obstacles due to the difficulty of proving damages.

**Keywords:** Emotional Abandonment, Moral Damages, Judgments, Responsible Parenting.

## INTRODUÇÃO

A família é uma entidade que é formada e mantida, em regra, com base no amor, carinho, atenção e afeto, além de outros aspectos e deveres existentes. Porém, nem sempre esses sentimentos se sustentam entre os sujeitos que compõem o núcleo familiar, o que pode gerar a ruptura dos vínculos familiares, e, muitas vezes, dos laços afetivos, com afastamento entre pais e filhos. O abandono afetivo, nesse caso, é um fator que se encontra presente em diversas famílias brasileiras, gerando a judicialização de demandas em que se busca discutir os direitos e deveres entre pais e filhos.

Essa demanda do filho para responsabilizar o parente ausente judicialmente, é, geralmente, apenas para prestar alimentos. Entretanto, o afeto, o carinho e o amor são, também, necessários para o desenvolvimento da criança e, devem ser levados em consideração. O TJ/RS ao julgar as demandas sobre abandono afetivo, tem um número considerável de decisões de indeferimento dos pedidos, especialmente pela dificuldade probatória.

Assim, em razão desse contexto, a pesquisa tem o objetivo de analisar os fundamentos utilizados pelo Poder Judiciário, especialmente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de ações envolvendo indenização por danos morais em casos de abandono afetivo.

A análise dessa temática é pertinente na medida em que o abandono afetivo é uma realidade de muitas famílias no Brasil. Ademais, apesar de nítidos, no contexto fático, os danos oriundos desse abandono, judicialmente, ainda, há entraves para o reconhecimento da responsabilidade civil de quem abandona.

O artigo está estruturado em dois momentos. O primeiro trata da parte conceitual do abandono afetivo e sua vinculação com os princípios constitucionais. E o segundo com o posicionamento do TJ/RS e do STJ sobre o tema.

Destaca-se, ainda, a vinculação do artigo com o eixo temático “Direito, Políticas Públicas e Diversidade”, uma vez que discute a possibilidade jurídica de responsabilização civil por abandono afetivo, a partir das concepções legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, especialmente, com fundamento em princípios constitucionais.

## METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com o objetivo de analisar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) ao indeferir pedidos de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo praticado por pais em relação aos filhos.

Para tanto, foi realizada uma análise bibliográfica e pesquisa científica entre doutrinadores e o voto de Desembargadores do TJ/RS. A pesquisa bibliográfica compreendeu a análise de obras doutrinárias, artigos científicos e legislações pertinentes ao Direito Civil, precisamente aos ramos de Direito das Famílias e Responsabilidade Civil, visando construir o arcabouço teórico necessário à compreensão do tema.

A pesquisa científica consistiu no levantamento e exame de acórdãos proferidos pelo TJ/RS sobre a matéria, observando ao fato de que é negado provimento à matéria no TJ/RS. As decisões foram obtidas por meio do sítio eletrônico do Tribunal, utilizando-se como critérios de busca as expressões “abandono afetivo” e “indenização por danos morais”.

Após a coleta, os julgados foram analisados com base na técnica de análise de conteúdo, buscando-se identificar os principais fundamentos jurídicos, princípios e argumentos utilizados pelos magistrados para o indeferimento das demandas. Os dados obtidos foram organizados e interpretados à luz da legislação envolvendo Direito das Famílias e a Responsabilidade Civil, permitindo uma compreensão crítica e fundamentada acerca da posição do TJ/RS sobre o tema.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

As famílias, independente do modo que são formadas, além do papel material presente em muitas delas, como patrimônio, sustento etc. são pautadas, em sua maioria, em afetividade, que é o elo que possibilita que uma família se forme e, no decorrer do tempo, permaneça unida. Essa afetividade é importante, principalmente, em famílias que possuem filhos, desde a concepção da criança até a idade adulta, tendo em vista que a parentalidade não se finda em nenhum momento. Com o decorrer do tempo, os filhos vão deixando de necessitar do sustento dos pais, porém o afeto é imprescindível. No entanto, há diversas crianças e adolescentes, atualmente, sofrendo com o abandono afetivo, o que pode afetar suas integridades psicológicas e o desenvolvimento. De acordo com Souto (2021, p. 95):

O chamado abandono emocional pode sujeitar os filhos de uma relação à danos existenciais irreversíveis; por esse motivo, pode ser matéria de indenização por danos morais na forma do art. 186, combinado com o art. 927, ambos do CC, diante do instituto da responsabilidade civil.

Diante disso, é comum observar que o abandono afetivo é uma forma de abandono emocional dos pais aos filhos, ou até dos filhos maiores aos pais, configurando o abandono afetivo inverso. De acordo com Pereira (2024, p. 524), o abandono afetivo inverso é “o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado de filhos com relação aos pais na velhice”. O abandono é como se o pai ou a mãe deixasse de fazer o papel de pai/mãe na vida de seu filho, assim como ao contrário.

Esse abandono fere diversos princípios que pautam a legislação constitucional e infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Direito das Famílias, os quais são o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da paternidade e parentalidade responsável.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é evidenciado em uma conclusão do Simpósio Internacional sobre a Bioética e os Direitos das Crianças, exposto por Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2022, p. 484) ao considerar que “quando houver

diferença de interesses, o interesse da criança deve, em princípio, prevalecer sobre o do adulto”, ou seja, a vontade da criança deve prevalecer sobre a do adulto. Já o princípio da dignidade da pessoa humana, em âmbito do Direito das Famílias e na relação de parentalidade, é uma orientação de como essa relação deve se compor, conforme leciona também Maluf (2022, p. 467):

Terá a lei força suficiente para que deem aos filhos o afeto, ingrediente fundamental para a saúde e dignidade humana, como se defende com tanta ênfase na contemporaneidade? O amor, que vem largamente explicitado no correr desta obra, é o sentimento que preenche o vazio humano, que define os limites do eu, é indispensável ao processo de formação e estruturação da personalidade do indivíduo desde o início da formação do ser, manifestando-se até a sua morte.

Baseado na relação de parentalidade e no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o afeto e o amor são reações basilares da relação entre pais e filhos. Em coerência com o princípio da paternidade responsável, assim descrito por Pereira (2024, p. 98):

A paternidade é mais que fundamental para cada um de nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, principalmente no que tange à convivência familiar. A responsabilização dos pais pela condução da educação e criação de seus filhos também está prevista na legislação infraconstitucional. Independentemente da convivência ou relacionamento entre os pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou o término da relação do casal acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais. E quando nos referimos à paternidade e maternidade não estamos nos referindo apenas à biológica, mas também à socioafetiva. O princípio jurídico da paternidade responsável não se resume à assistência material. O amor – não apenas um sentimento, mas sim uma conduta, cuidado – é alimento imprescindível para o corpo e a alma. Embora o Direito não trate dos sentimentos, trata dos efeitos decorrentes destes sentimentos.

Dessa forma, é possível observar que os filhos, além das garantias básicas de sustento e elementos para o seu desenvolvimento, dependem, também, dos vínculos de afeto constituídos no seio da família. A ausência desses vínculos afetivos pode gerar o abandono afetivo e, conseqüentemente, diversos danos, de ordem psicológica e/ou patrimonial.

De acordo com o Código Civil, quem causa danos tem o dever de indenizá-lo, com fulcro no artigo 927. O dano pode advir de uma conduta ilícita, eivada de um dos elementos da culpabilidade presentes no artigo 186, como a negligência, ou falta de cuidado, que é a conduta caracterizadora do abandono afetivo. Os artigos 1.634 do Código Civil, e 229 da Constituição Federal elencam como deveres inerentes ao poder familiar, o cuidado dos pais em relação aos seus filhos, enquanto menores e incapazes. Assim, quando os pais deixam de garantir esse cuidado, cujo um dos aspectos é o elemento afetivo, estão agindo em desconformidade com a legislação, de forma negligente, situação passível de discussão de responsabilidade civil. Conforme Tartuce (2025, p. 828):

No meu entendimento doutrinário, há que falar no dever de indenizar em casos tais, especialmente se houver um dano psíquico ensejador de dano moral, a ser demonstrado por prova psicanalítica. O desrespeito ao dever de convivência é muito claro, eis que o art. 1.634 do Código Civil impõe como atributos do poder familiar a direção da criação dos filhos e o dever de ter os filhos em sua companhia. Além disso, o art. 229 da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que os pais têm o dever

de assistir, criar e educar os filhos menores. A redação da norma superior é a seguinte: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Violado esse dever e sendo causado o dano, estar-se-á configurado o ato ilícito, nos exatos termos do que estabelece o art. 186 do Código Civil em vigor.

Além disso, de acordo Pereira (2025, p. 423), uma pessoa necessita de “alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto, no sentido de cuidado, conduta.” Assim, a criança necessita de afeto e carinho para seu desenvolvimento, com a ausência destes podendo causar danos irreversíveis, os quais devem ser reparados, na visão dos doutrinadores citados.

Para o referido autor, “O abandono parental deve ser entendido como lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial, causado por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais” (Pereira, 2025, p. 425). Desse modo, sendo um dano irreparável, o qual existe por uma lesão a um bem jurídico tutelado, é possível pedido de indenização por danos morais do abandonado contra quem o abandonou. O dever de cuidado é a base de qualquer relação entre pais e filhos.

Ações concretas, atitudes e valores devem evidenciar o cuidado com os filhos, desde o que diz respeito ao seu conforto físico e psíquico, a higiene do corpo e do ambiente, o apoio emocional e espiritual, até a proteção no sentido de segurança. Aqui também estão presentes diferentes significados de cuidado, como aceitação, compaixão, envolvimento, preocupação, respeito, proteção, amor, paciência, presença, ajuda, compartilhamento.

Diante disso, o dever de cuidado é baseado em dois princípios referenciais, quais sejam o cuidado material, ou seja, o sustento, a prestação de alimentos, a educação etc. e o moral, relacionado ao afeto, carinho e amor. No julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242, com data de publicação em 10/05/2012, de relatoria da Desembargadora Ministra Nancy Andrichi, foi ressaltado que o cuidado, o afeto, é um dever dos pais em relação aos filhos, sendo considerado um valor jurídico, o qual deve ser protegido e tutelado.

(...) O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada (STJ, REsp n. 1.159. 242, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, pub. 10/05/2012).

Pereira (2025), ao analisar diferentes casos envolvendo a reparação civil por abandono afetivo, evidencia a importância de remeter aos tribunais essas situações e os transtornos que o abandono pode causar em quem é abandonado. O referido autor (2025, p. 421) ressalta que:

Os casos que chegaram à justiça nos remetem a uma importante reflexão sobre a importância da função paterna para a constituição do sujeito, simboliza e representa a necessidade da intervenção judicial. Para além do caráter reparatório, cada caso traz consigo o seu efeito didático, e consequentemente político, no sentido de se saber e reafirmar a norma jurídica de que os pais têm obrigações, são responsáveis e devem ser responsabilizados pelo descumprimento da norma, isto é, pelo abandono afetivo em relação aos seus filhos.

Ao analisar diferentes jurisprudências sobre o tema do abandono afetivo, tanto de pais em relação aos filhos, como ao contrário, foi possível perceber que, na maioria dos casos, os juristas se detêm na parte material da questão. Ou seja, o pedido de atribuição de pagamento de alimentos, escola, roupas etc. geralmente é deferido em um valor que se adequa às condições de quem abandonou e de quem necessita desses cuidados, sobrevivendo ao binômio de necessidade e possibilidade. No entanto, como até aqui já exposto, ao criar um filho não se deve levar em consideração apenas critérios materiais que são necessários, sendo importante o afeto, o cuidado e o carinho dos pais aos filhos.

Nesses casos, uma indagação importante de se fazer é o motivo do indeferimento do requerimento de indenização por danos morais quanto ao abandono afetivo e as respostas recentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, as quais foram uniformizadas por meio de jurisprudências.

Cabe destacar que a principal objeção do TJ/RS quanto aos pedidos relacionados à indenização por danos morais refere-se à ausência de comprovação dos danos. O Judiciário tem se posicionado no sentido de que não é possível obrigar os pais a amarem seus filhos, concepção do afeto subjetivo. Porém, o dever de cuidado, aceção objetiva do afeto, é um dever previsto legalmente, que pode ser objeto de discussão, desde que os eventuais danos sejam devidamente comprovados. A dificuldade, em grande medida, é correlacionar os danos psicológicos, por exemplo, com o abandono de forma direta e imediata, como exigido pelo artigo 403 do Código Civil, ao elucidar o nexo de causalidade, que é um elemento indispensável da responsabilidade civil. A fim de elucidar o posicionamento da jurisprudência, abaixo colaciona-se decisão proferida pela 1ª Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2025:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. ABANDONO AFETIVO. PAI AUSENTE. O CÓDIGO CIVIL PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO POR ATO ILÍCITO, AINDA QUE ESSE DANO SEJA EXCLUSIVAMENTE MORAL, DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DE UM DIREITO DA PARTE QUE O REQUER, CONFORME O ARTIGO 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PROVA DOS ALEGADOS DANOS CAUSADOS AO MENOR. O ABANDONO AFETIVO DE FILHO, EXCEPCIONALMENTE, GERA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. NO CASO DOS AUTOS, NÃO COMPROVADAA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL. AUSÊNCIA DE LAUDOS. PROVA ORAL, INSUFICIENTE. SOBRE O TEMA, DISPÕS A JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO N. 125, DO STJ: "O ABANDONO AFETIVO DE FILHO, EM REGRA, NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL, PODENDO, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, SE COMPROVADAA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL QUE ULTRAPASSE O MERO DISSABOR, SER RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR". AUSÊNCIA DE PROVA QUE O ALEGADO DISTANCIAMENTO PATERNO TENHA ACARRETADO AO MENOR DANOS PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO (Apelação Cível, Nº 50089231420218210072,

No entendimento jurisprudencial exposto, é importante observar que a parte apelante requereu a indenização por danos morais frente ao abandono afetivo sofrido, fruto de um pai ausente, porém esse pedido foi indeferido pelo Poder Judiciário, tendo em vista que não foi comprovado o dano causado ao menor. Os entendimentos jurisprudenciais recentes se coadunam com os pretéritos, como assim se observa no julgamento do recurso de apelação nº 50002721120208210045 do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DO DANO PSICOLÓGICO. SENTENÇA MANTIDA. Embora exista o dever jurídico de cuidado, que compreende os deveres de ambos os pais relativos ao sustento, guarda e educação dos filhos, nos exatos termos do art. 1.566, IV, do Código Civil, não há o dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que não há falar, em regra, em indenização pelo abandono, in casu, estritamente afetivo. A indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo assume um caráter excepcionalíssimo, devendo estar claramente demonstrados e conectados entre si todos os elementos da responsabilidade civil previstos no art. 186 do Código Civil, para que reste configurada a obrigação de indenizar. Na hipótese, em que pese a autora alegue abandono afetivo por parte do genitor, inexistem provas de que a situação vivenciada tenha gerado efetiva lesão emocional/psíquica, com repercussão negativa no desenvolvimento ou bem-estar da recorrente. Por tais razões, a manutenção da sentença de improcedência é medida impositiva. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO (Apelação Cível, Nº 50002721120208210045, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 28-11-2024).

Entretanto, é importante analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2021) acerca do tema, tendo em vista que no julgamento de Recurso Especial 1887697/RJ, a 3ª Turma demonstrou que o requerimento é possível de deferimento, desde que haja comprovação dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano, nexos de causalidade e culpabilidade.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PÓDER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. (...) 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa

espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). (...) 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença (STJ, REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021)

Observa-se, portanto, que o deferimento dos pedidos de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo está relacionado a existência de violação do dever de cuidado, e a instrução probatória que demonstre, a caracterização de todos os pressupostos ou elementos da responsabilidade civil. Se um desses requisitos não é devidamente comprovado, a conclusão do tribunal é que não há dano e, portanto, não há motivo plausível para indenização.

Destaca-se, ainda, o voto da Desembargadora Relatora Gláucia Dipp Dreher em julgamento da apelação cível nº 5008923-14.2021.8.21.0072/RS, em que menciona que “o abandono afetivo é o não exercício do dever de assistência que deve ser praticado pelos pais”, porém “que amor e afeto não são imposições, pois são sentimentos espontâneos e decorrem da convivência e reciprocidade entre os envolvidos, ao contrário do dever de cuidado e assistência”. Ou seja, a assistência dos pais aos filhos é um dever da parentalidade, o qual não se confunde com prestação de alimentos, por exemplo. Outrossim, pelas palavras da Desembargadora, essa assistência também não se confunde com amor e afeto. E, contudo, a ausência de amor e afeto não são considerados abandono afetivo e não são deveres. Dessa forma, no entendimento dos tribunais brasileiros, indenizar por abandono afetivo, no aspecto subjetivo, do sentimento, geraria a chamada monetização de sentimentos.

Em contrapartida, nas palavras Pereira (2025, p. 429), “o cumprimento do dever de assistência moral é dever jurídico”, e, contudo o descumprimento tem respaldo para receber a indenização devida. Ademais, o autor menciona que realmente o afeto não deve ser monetizado, porém que não é coerente acreditar que apenas a prestação alimentícia irá suprir as necessidades da criança ou do adolescente. Nesse sentido, que a reparação/compensação por ausência de afeto, apesar de não haver valor suficiente para a indenização, irá suprir lacunas que o afeto preencheria e, contudo, será uma forma de sanção a quem abandona, especialmente, se observado a partir dos princípios constitucionais que garantem que a parentalidade deve ser responsável, primando pela dignidade humana e a proteção integral das crianças e adolescentes.

O entendimento doutrinário é pertinente, tendo em vista que, muitas vezes, o genitor que abandona afetivamente o filho, acredita que apenas pelo fato de pagar alimentos está cumprindo seu papel de pai/mãe. Dessa forma, apesar de não ser possível obrigar alguém a

distribuir amor e afeto, é dever da paternidade/maternidade criar o filho com dignidade e respeito, garantindo os devidos cuidados, materiais e afetivos. Assim, o abandono é uma das formas de descumprimento desse dever, sendo o abandono material suprido com prestação de alimentos, observando as necessidades do alimentando, e o abandono afetivo, também, deve ser discutido no âmbito da responsabilidade, quando presente os danos de natureza extrapatrimonial ou patrimonial.

## CONCLUSÃO

A pesquisa teve o objetivo de analisar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento de ações de indenização por danos morais advinda do abandono afetivo. Nesse sentido, foi possível perceber que para os referidos tribunais, há a necessidade de comprovação da conduta, do dano, do nexo causal e da culpabilidade, a fim de configurar a responsabilidade civil subjetiva de quem abandona. Contudo, a maior parte dos casos envolvendo pedido de indenização por danos morais é indeferida, pela ausência dessas comprovações. Ainda, os Tribunais ressaltam que o Judiciário não pode obrigar os pais a amarem seus filhos.

Entretanto, parte da doutrina brasileira têm posicionamento diverso, como Pereira e Tartuce, na medida em que ressaltam que apesar de afeto e carinho não serem fatores monetizados, são obrigações dos pais em relação aos filhos, especialmente a partir dos princípios da dignidade humana, proteção integral de crianças e adolescentes e parentalidade responsável. Outrossim, a doutrina destaca que apenas a indenização material, por exemplo a prestação de alimentos, não supre as necessidades na criação de um filho, é necessário, também, o suporte afetivo.

Dessa forma, foi possível constatar nas decisões judiciais analisadas dois fundamentos centrais para o (in)deferimento do pedido de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo: i) que o Judiciário não pode obrigar alguém a amar outra pessoa, adentrando na seara do afeto subjetivo, dos sentimentos que envolvem pais e filhos; ii) que, no entanto, a afetividade, também, possui uma acepção objetiva, que advém da concepção do cuidado, que é um dever previsto tanto na Constituição Federal de 1988, no artigo 229, quanto no Código Civil, no artigo 1.639. Esse cuidado envolve as questões materiais, de sustento e desenvolvimento, mas também o cuidado em relação a concepção emocional, psíquica, que, também, precisa ser assegurada. Assim, em existindo negligência dos pais em relação a esse dever de cuidado, que tenha gerado danos, é possível a responsabilização civil, na modalidade subjetiva, desde que os danos sejam devidamente comprovados.

O segundo fundamento se aproxima do entendimento doutrinário, que é favorável, conforme os autores trabalhados, a responsabilização civil dos pais por abandono afetivo em relação aos filhos, bem como dos princípios constitucionais aplicáveis ao direito das famílias, especialmente, os princípios da dignidade humana, proteção integral de crianças e adolescentes e parentalidade responsável. No entanto, a instrução probatória continua sendo um entrave, pois trata-se de danos psicológicos que, muitas vezes, são de difícil comprovação, especialmente em razão da necessidade da correlação direta e imediata do dano em relação à conduta do abandono, conforme exigido pelo artigo 403 do Código Civil.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.887.697/RJ**. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 23 set. 2021. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 18 jun. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 50035444820238210064**. Apelação cível. Direito de família. Ação de exoneração de alimentos. Procedência. Recurso do réu (alimentado). Relator Desembargador Leandro Figueira Martins. Porto Alegre, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 5008923-14.2021.8.21.0072**. Relatora Desembargadora Glaucia Dipp Dreher. Porto Alegre, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; PEREIRA, Karin C. K.; et al. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

Este trabalho de acesso aberto está licenciado sob Creative Commons - Atribuição (CC BY 4.0).